



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0208580-17.2009.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA, é embargado SEBASTIÃO PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56113
EDEC.N°: 0208580-17.2009.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
EBDO. : SEBASTIÃO PEREIRA DIAS

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no
v. acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido - Prequestionamento -
Recurso que não se presta a tal fim – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v.
acórdão de fls. 333/340, que, por votação unânime,
negou provimento ao apelo da ora embargante.

Em síntese, sustenta a recorrente a
ocorrência de *error in procedendo*. Afirma a
existência de seu legítimo interesse de agir. Diz
que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil
condiciona a extinção por abandono à prévia
intimação da parte, que precisa ter ciência
inequívoca da inércia de seu patrono nos autos.
Alega afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Invoca os
arts. 9º e 10 do CPC. Assevera inexistir no CPC
“hipótese de extinção da execução por falta de
desinteresse do credor” (*sic*), mas sim previsão
expressa de suspensão “pela falta de bens”. Cita
jurisprudência que entende aplicável à causa. Aduz,
também, que o presente recurso tem finalidade
prequestionatória da matéria (fls. 01/12).

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos
de declaração não são a via adequada para impor ao
órgão Julgador a perspectiva que, segundo a
embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão da embargante não é de declaração, e sim de rejugamento da causa, com manifesta característica infringente e procrastinatória.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92).

Transcreva-se, ademais, elucidativa ementa sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

"Processual Civil — Embargos Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) — Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os

embargos são rejeitados." (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 – g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que as matérias invocadas nos presentes embargos se encontram debatidas e analisadas pela Turma Julgadora, que enfrentou, de maneira geral, os temas abordados no recurso, apontando, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram seu convencimento pela manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

De outra parte, a embargante quer fazer crer que se trata de ação monitória já em cumprimento de sentença, sendo certo, entretanto, que sequer se estabeleceu a triangulação da relação jurídica processual mediante regular citação da parte adversa, mesmo após mais de quinze anos da propositura da demanda.

Destarte, e como bem ressaltado no *decisum* ora recorrido:

"A intimação pessoal da apelante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, foi devidamente encaminhada ao endereço cadastrado nos autos, informado a fls. 220, porém o aviso de recebimento ('AR') foi devolvido com a informação 'Mudou-se' (fls. 272/274).

Essa informação de mudança de endereço da apelante não fora impugnada especificamente pela interessada, que também não logrou afirmar e comprovar o contrário, ou seja, que seu endereço permanece aquele para onde foi enviada a intimação.

Assim, faltou a apelante com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, para recebimento das comunicações processuais (art. 77, inc. V, do CPC – 'Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;'), o que afasta qualquer irregularidade da intimação pessoal considerada para a extinção do presente, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC ('Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço')

(...)

Bem assim, sem a comprovação de que o endereço constante dos autos estava de fato atualizado, a permitir o aperfeiçoamento da sua intimação pessoal, e de que a informação constante do Aviso de Recebimento é errônea, inviável afastar-se a extinção por abandono."

Sendo assim, o fato de a parte não concordar com a conclusão do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Verifica-se também que a pretensão da embargante, com o presente recurso, é de prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de

recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

Todavia, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios não servem a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se pronunciou que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (RT 592/176; RJTJESP 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (STJ, REsp nº 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j.: 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 66).

E ainda:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, *in casu*, absolutamente incorrentes"¹.

Se a embargante entende que a matéria não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

¹ TJSC, EDAC nº 49.269, da Capital, Rel. Des. Eder Graf, publicado no DJE de 22/12/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator